



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12571.000269/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Inexiste nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento a descrição dos fatos, de forma suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Inexistindo conduta dolosa do contribuinte e havendo pagamento antecipado do tributo, deve a contagem do prazo decadencial se realizar conforme art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quando tal vinculação foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência parcial do lançamento referente ao ano-calendário 2004, à exceção da penalidade imposta, no referido ano-calendário, pela dedução indevida de despesa médica com o profissional João Evangelista de Mello Neto, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento, e o conselheiro Thiago Duca Amoni, que deu provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 12571.000269/2010-81, em face do acórdão n.º 06-29.491, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 03 de dezembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fl. 45 a 56, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente aos anos-calendário 2004 a 2006, que exige do contribuinte Luiz Antonio de Souza, CPF 781.080.808-78, o crédito tributário no valor total de R\$36.836,42 sendo R\$12.326,21 de imposto, R\$6.020,90 de juros de mora (calculados até 31/08/2010), R\$18.489,31 de multa proporcional (Passível de Redução), em virtude da dedução indevida a título de "despesas médicas", conforme descrito no Auto de Infração e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de 11.52 a 56.

Regularmente cientificado do lançamento em 10/09/2010 (fl. 57), o interessado ingressou, em 13/10/2010, com a impugnação de fl. 61 a 79, acompanhada dos documentos de fls. 82 a 90, alegando, em síntese que:

Em preliminar

Nulidade do AI

- a) o Auto de Infração por ser incompleto, não trazer a fundamentação legal e as justificativas da fiscalização acompanhada dos documentos relativos à autuação, e do fisco não ter se pronunciado a respeito da dilação de prazo requerida, é nulo de pleno direito por cerceamento do direito de defesa;
- b) a exigência de documentos feita pelo fisco, em 2004, se encontra decaída, o que torna inexigível a cobrança do imposto de renda;

Mérito

Recibos de Serviços Odontológicos

- c) não teve tempo hábil para conseguir os documentos exigidos, entretanto, os documentos apresentados encontram-se revestidos de legalidade, por isso não existem motivos para a glosa efetuada pela fiscalização;
- d) a declaração do profissional que prestou serviços é suficiente para a dedução pleiteada.

Por fim, pede acolhimento das razões expostas e todas as provas admitidas em direito (documental, testemunhal e pericial).

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 111/141, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresenta documentação a fim de comprovar as suas alegações:

- recibos (fls. 145/149) e declaração (fl. 150) do dentista João Evangelista de Mello Neto;
- recibo (fl. 151) e previsão de honorários (fl. 152) do dentista Luiz Roberto de Oliveira;
- recibo e declaração (fl. 153) do dentista Augusto Foggiano;
- recibos (fls. 154/155) do dentista Valdemir Muzulon;
- recibos (fl. 156) e declaração (fl. 157) da dentista Sabrina Braga de Mello;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Nulidades suscitadas**

Em recurso voluntário há dois tópicos quanto a nulidades, denominados pelo recorrente da seguinte forma:

- Cerceamento de defesa por falta de fundamentação legal e ausência de documentos ao auto.
- Ausência de comunicação entre reclamante e reclamada.

Alega o recorrente que o Auto de Infração por ser incompleto, não trazer a fundamentação legal e as justificativas da fiscalização acompanhada dos documentos relativos à autuação, e do fisco não ter se pronunciado a respeito da dilação de prazo requerida, é nulo de pleno direito por cerceamento do direito de defesa.

Deste modo, suscita, em preliminar, que o auto de infração seria nulo porque não constaria do seu contexto a fundamentação legal e nem as justificativas da fiscalização acompanhada dos documentos relativos a autuação.

Essas afirmações não encontram suporte na realidade apresentada no processo.

O Auto de Infração, fl. 47, informa que o enquadramento legal da dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 tem suporte nos art. 73 e 80 do RIR/1999.

As justificativas da fiscalização para autuar o contribuinte constam do Relatório da Ação Fiscal (fl. 54 a 56), do qual extraio os seguintes trechos;

O objeto desta ação fiscal consiste na verificação das deduções com previdência oficial, dependentes e despesas médicas nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos-calendário de 2004 a 2006 na pessoa física Luiz Antonio de Souza. CPF nº 781.080.808-78. com domicílio tributário à Rua Cássia, 128, Centro. Figueira-Paraná, doravante denominado fiscalizado".

Os procedimentos realizados se pldara/H COM o Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência nº09.1.02.00-2007-00456-8 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, onde se intimou o fiscalizado a apresentar os recibos relativos aos valores lançados em nome de JOÃO EVANGELISTA DE MELLO NETO, a título de despesas odontológicas, bem como o horário em que foram efetuados os tratamentos, o endereço e telefone do referido profissional e forma de pagamento. O fiscalizado apresentou recibos deste, sendo declarados inidôneos para efeitos tributários pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº60. de 13 de outubro de 2008.

Com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº09.1.04.00-2010-00190-0 emitiu-se o Termo de Início de Fiscalização nº9301/2010 para apresentação dos comprovantes de pagamento de previdência oficial dos anos-calendário de 2005 e 2006, das relações de dependência, de despesas médicas, e de despesas com instrução do fiscalizado e de seus dependentes. A intimação foi entregue ao fiscalizado em 23/06/2010.

No dia 30/06/2010 o fiscalizado apresentou resposta à intimação, comprovando as relações de dependência através de certidões de nascimento de Luiz Guilherme Smentkoski de Souza e Samanta Smentkoski de Souza. Apresentou também recibos de despesas odontológicas, dentre eles do doutor João Evangelista de Mello Neto, já consideradas inidâneas anteriormente.

Foi emitido no dia 08/07/2010, novo Termo de Intimação Fiscal de nº335/2010, solicitando ao fiscalizado apresentar para TODAS as despesas médicas deduzidas nos anos-calendário em análise, comprovantes financeiros dos pagamentos, fichas dentárias e declarações dos profissionais odontólogos especificando quais os beneficiários dos tratamentos. No dia 23/07/2010, o fiscalizado apresentou resposta à Intimação, requerendo a prorrogação por mais 30 dias para apresentação dos documentos. Todavia, até a presente data, não apresentou qualquer documento pelo qual foram glosadas as seguintes deduções:

Ano-calendário	Declarado	Comprovado	Glosado
2004	14.465,60	-0-	14.465,60

2005	15.649,74	-0-	15.649,74
2006	14.707,24	-0-	14.707,24

Com relação aos descontos de previdência social, a fiscalização verificou que tais valores estavam consignados na DIRF da fonte pagadora do fiscalizado, pelo que tais valores foram aceitos em sua totalidade.

Em face da conduta contumaz do fiscalizado de inserir dados inexatos em suas DIRPF, relativos a deduções de despesas médicas e, além disso, diante do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º60, de 16 de outubro de 2008, que declarou inidôneos os recibos odontológicos emitidos por JOÃO EVANGELISTA DE MELLO NETO caracterizou-se o evidente intuito de fraude, sujeitando-se à multa duplicada prevista no I' do art. 44 da Lei 9.430/96. Paralelamente, lavrou-se a devida representação fiscal para fins penais.

Acrescenta-se que todos os documentos relativos à autuação foram recebidos pelo contribuinte, a saber: Termo de Início de Fiscalização n.º 301/2010 (recebido em 23/06/2010- AR de fl. 03); Termo de Intimação Fiscal n.º355/2010 (recebido em 14/07/2010-AR de fl. 26), Auto de Infração/anexos (Demonstrativo de Apuração e Demonstrativo de Multa de Juros de Mora), Termo de Encerramento e Relatório da Ação Fiscal, com plena ciência em 10/09/2010 (AR de fl. 57).

Quanto a alegação de que o fisco não se pronunciou a respeito da dilação de prazo requerida, cerceando seu direito de defesa, esta deve ser indeferida. Ocorre que, inexistente nulidade a fiscalização não ter concedido formalmente a dilação de prazo requerida pelo contribuinte (fls. 27/28), para apresentar resposta ao TIF n.º 335/2010 (AR de fl. 26, recebido em 14/07/2010), haja vista que o Termo de Encerramento e Relatório da Ação Fiscal foi lavrado em 03/09/2010 (dando-se ciência do contribuinte do lançamento em 10/09/2010), sem que até tal data tenha o contribuinte apresentado resposta ao TIF n.º 335/2010, tendo transcorrido mais do que trinta dias entre o pedido do contribuinte de fls. 27/28 e o termo de encerramento da ação fiscal. Ou seja, caso apresentada a documentação dentro do prazo adicional de trinta dias no qual ele mesmo requereu, após ter se esgotado o prazo originário, teria sido ela recebida antes do encerramento da ação fiscal. Todavia, até o momento do presente julgamento, quase nove anos após o pedido de dilação de prazo, tal documentação ainda não fora providenciada pelo contribuinte e juntada aos autos.

Além disso, como bem referiu a DRJ de origem, se o contraditório e a ampla defesa buscam assegurar tratamento isonômico entre as partes, o que se mostra fundamental no processo administrativo, é a possibilidade de o contribuinte, após o lançamento do crédito ter oportunidade de produzir todas as provas que julgar necessária, bem como apresentar defesa, ocorrendo esta bilateralidade, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

Como se observa, o Auto de Infração e seus anexos e o Relatório Fiscal da Ação Fiscal, trazem mais informações do que aquelas exigidas legalmente pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e pelo art. 142 do CTN, portanto, só resta concluir que inexistem os motivos de nulidades apontados.

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

### **Decadência.**

Alega a recorrente que teria ocorrido a decadência parcial do lançamento. No caso, os anos-calendário 2004, 2005 e 2006 foram objeto do lançamento fiscal, tendo sido regularmente cientificado do lançamento em 10/09/2010 (fl. 57).

Analisando os autos, verifica-se que em relação ao período mais antigo (ano-calendário 2004) houve a glosa no valor de R\$ 14.465,60, em relação aos pagamentos realizados das seguintes despesas médicas: Regina Suely Garcia de Paula (R\$ 1.000,00), Sabrina Braga de Mello (R\$ 1.500,00), Valdemir Muzulon (R\$ 2.500,00), João Evangelista de Mello Neto (R\$ 7.000,00) e Unimed Ltda (R\$ 2.465,60).

Em relação às referidas glosas foi imputada multa qualificada em 150%, por considerar que houve dolo por parte do contribuinte, em razão de ter sido utilizado por ele recibos do profissional João Evangelista de Mello Neto, para qual existe Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, com publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 60, em 13/10/2008.

No entanto, em relação as demais glosas, não verifico existência de conduta dolosa do contribuinte, devendo a contagem do prazo decadencial ocorrer pelo art. 150, §4º do CTN, onde verifica-se que decaiu o período mais antigo (ano-calendário 2004) em relação a glosa no valor de R\$ 14.465,60, em relação aos pagamentos realizados das seguintes despesas médicas: Regina Suely Garcia de Paula (R\$ 1.000,00), Sabrina Braga de Mello (R\$ 1.500,00), Valdemir Muzulon (R\$ 2.500,00), João Evangelista de Mello Neto (R\$ 7.000,00) e Unimed Ltda (R\$ 2.465,60).

Portanto, acolho parcialmente a alegação de decadência parcial do lançamento referente ao ano-calendário 2014, à exceção da penalidade imposta, no referido ano-calendário, pela dedução indevida de despesa médica com o profissional João Evangelista de Mello Neto.

### **Glosa de despesas médicas.**

Conforme Relatório de Ação Fiscal (fls. 57/59), com base no Mandado de Procedimento Fiscal emitiu-se o Termo de Início de Fiscalização para a apresentação dos comprovantes de pagamento de previdência oficial dos anos-calendário de 2005 e 2006, das relações de dependência, de despesas médicas, e de despesas com instrução do fiscalizado e de seus dependentes. A intimação foi entregue ao fiscalizado em 23/06/2010.

Em 30/06/2010 o fiscalizado apresentou resposta à intimação, apresentando recibos de despesas odontológicas, dentre eles do dentista João Evangelista de Mello Neto, considerados inidôneos. Ocorre que, relativas aos supostos tratamentos odontológicos realizados com o dentista João Evangelista de Mello Neto, CPF n.º 410.152.669-91, verificou-se que existe Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, com a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 60, em 13/10/2008, que considerou imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os recibos por ele emitidos no período de 01/01/2002 a 31/12/2005 (fl. 82).

Prosseguindo a ação fiscal, foi emitido, no dia 08/07/2010, novo Termo de Intimação Fiscal, de n.º 335/2010, solicitando ao fiscalizado apresentar para todas as despesas

médicas deduzidas nos anos-calendário em análise, comprovantes financeiros dos pagamentos, fichas dentárias e declarações dos profissionais odontólogos especificando quais os beneficiários dos tratamentos.

O fiscalizado apresentou resposta à intimação, requerendo a prorrogação por mais 30 dias para apresentação dos documentos. Todavia, até a data da lavratura do auto de infração, (tampouco até a data desta sessão de julgamento), o contribuinte não apresentou os documentos requeridos, razão pelo que foram glosadas as seguintes deduções:

Ano-calendário 2004	Declarado	Comprovado	Glosado
Previdência Oficial	R\$ 3.263,60	R\$ 3.263,60	R\$ 0,00
Dependentes	R\$ 2.544,00	R\$ 2.544,00	R\$ 0,00
Despesas Médicas	R\$ 14.465,60	R\$ 0,00	R\$ 14.465,60

Ano-calendário 2005	Declarado	Comprovado	Glosado
Previdência Oficial	R\$ 3.451,72	R\$ 3.451,72	R\$ 0,00
Dependentes	R\$ 2.808,00	R\$ 2.808,00	R\$ 0,00
Despesas Médicas	R\$ 15.649,74	R\$ 0,00	R\$ 15.649,74

Ano-calendário 2006	Declarado	Comprovado	Glosado
Previdência Oficial	R\$ 3.654,15	R\$ 3.654,15	R\$ 0,00
Dependentes	R\$ 1.516,32	R\$ 1.516,32	R\$ 0,00
Despesas Médicas	R\$ 14.707,24	R\$ 0,00	R\$ 14.707,24

Assim, compreendo que diante da ocorrência de utilização de recibos falsos (de João Evangelista de Mello Neto) pelo contribuinte, a fiscalização entendeu que tais fatos seria indício bastante para suspeitar de todas as demais deduções do imposto. Deste modo, correto o procedimento da autoridade fiscal em intimar o contribuinte a apresentar comprovações de todas as demais despesas médicas declaradas em relação aos anos-calendário de 2004 a 2006, especialmente a efetividade do pagamento destas.

Ocorre que pelo Termo de Intimação fiscal n.º 355/2010, recebido pelo contribuinte 14/07/2010 (AR de fl. 26), foi ele intimado para apresentar, em relação às despesas odontológicas, os comprovantes financeiros dos pagamentos (cópias de folhas de cheques, recibos de transferências, depósitos, faturas do cartão de crédito etc).

O contribuinte apresentou diversos recibos e declarações dos profissionais emitentes dos recibos que apresentou, por meio das quais estes afirmam que receberam os valores em dinheiro, porém não trouxe em momento algum o comprovante da efetividade do pagamento das despesas médicas.

Para que seja possível a dedução pretendida pela contribuinte, necessário que seja observado o disposto no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época, sendo a matriz legal a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea "a":

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, ainda traz a necessidade da comprovação de todas as deduções da base de cálculo do imposto em seu art. 73, §1º. De igual forma, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, nos artigos 43 e 48 seguem o estabelecido na legislação.

Resta nítido, portanto, a necessidade de comprovação prevista em legislação para que o contribuinte possa aproveitar-se das deduções das despesas médicas na declaração, pois estas se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Considerando que a legislação tributária prevê a possibilidade de o contribuinte ser chamado a comprovar ou justificar suas alegações (deslocamento do ônus probatório), cabe a este trazer elementos que comprovem o direito alegado.

O contribuinte, ora recorrente, utilizou-se de recibos que são considerados perante o Fisco ineficazes. Diante disso, entendo como correto a Fiscalização exigir adicionalmente que

seja demonstrado o efetivo pagamento de todas as despesas declaradas, o que restou, contudo, sem qualquer comprovação.

Para comprovar seu direito, o contribuinte apresentou diversas declarações dos profissionais, bem como recibos por eles emitidos, porém, insta salientar que esses documentos possuem natureza particular, e, portanto, de maneira isolada não podem, *in casu*, ser utilizados para comprovar o efetivo pagamento do profissional.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um recibo, sem a vinculação deste ao seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado, no caso concreto, em razão do contribuinte ter utilizado recibos falsos, o entendimento de que os demais recibos possam ser suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas.

A tônica do dispositivo legal é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si só, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constituem prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Aliás, salienta-se que este é o entendimento sedimentado no CARF por meio da Súmula nº 40, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 40: “A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício”.

Desse modo, diante da utilização de recibos emitidos por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, entendo por necessária a comprovação pelo contribuinte de que efetivamente realizou os pagamentos da despesa médica com o referido profissional, bem como das demais despesas médicas glosadas, caso contrário, torna-se inviável a dedução destas.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência parcial do lançamento referente ao ano-calendário 2004, à exceção da penalidade imposta, no referido ano-calendário, pela dedução indevida de despesa médica com o profissional João Evangelista de Mello Neto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator